



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000008/2006-58
Recurso nº 158.590 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.158 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001, 2002
Recorrente EPAMINONDAS WANDERLEY BRANDIMARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO POR RECIBOS.

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas por documentação hábil. Não tendo sido questionada pela Autoridade Fiscal a idoneidade da documentação trazida pelo Recorrente, deve esta ser considerada como suporte fático das despesas médicas pleiteadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso interposto tão-somente quanto ao ano-calendário de 2002, haja vista que o ano-calendário 2001 constituiu matéria não impugnada já em sede de impugnação, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), que votou apenas pela redução da multa de ofício qualificada para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II.

A Notificação de Lançamento emitida em face do Recorrente originou-se da revisão de suas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2000 e 2001, através da qual a Receita Federal do Brasil glosou despesas médicas declaradas por entender indevidas as deduções pleiteadas.

De acordo com o auto de infração, o Recorrente não apresentou documentação hábil a comprovar os efetivos pagamentos e prestação de serviços médicos, acarretando a glosa dos valores de R\$ 23.000,00 no ano-calendário 2000 e R\$ 10.000,00, no ano-calendário 2001.

Em sede de impugnação, limitou-se o Recorrente a contestar a glosa de parte das despesas médicas incorridas no ano-calendário 2000. Pedia o Recorrente o reconhecimento das despesas médicas incorridas em favor da Clínica de Fisioterapia e Academia de Reabilitação JUE Ltda., no valor de R\$ 12.000,00, conforme recibos médicos, nota fiscal de serviço e relatório de tratamento fisioterapêutico acostados aos autos às fls. 51 a 54.

A Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, uma vez que o Recorrente, a despeito da documentação trazida aos autos, não demonstrou o pagamento de tais despesas em favor da Clínica de Fisioterapia e Academia de Reabilitação JUE Ltda.

Dada a decisão da Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se em síntese:

a) Que o Recorrente realizou tratamento fisioterápico em instituição hospitalar regularmente inscrita perante o Ministério da Fazenda e Prefeitura de Ribeirão Preto;

b) Que o recibo acostado aos autos atende aos requisitos previstos na legislação do imposto de renda, tais como discriminação do beneficiário, número de sua inscrição frente ao CNPJ e endereço do hospital no qual foram prestados os serviços;

c) Que adicionalmente aos recibos médicos, apresentou o Recorrente nota fiscal de serviço emitida pela Clínica de Fisioterapia e Academia de Reabilitação JUE Ltda., a qual possui presunção de veracidade;

d) Que o Recorrente apresentou laudo médico descritivo do tratamento realizado, hábil a comprovar a efetividade do serviço.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS NOGUEIRA NICACIO, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à legitimidade dos documentos apresentados pelo Recorrente para a comprovação de suas despesas médicas em favor da Clínica de Fisioterapia e Academia de Reabilitação JUE Ltda., glosadas pela Autoridade Fiscal.

A Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Art 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(Omissis)

II - das deduções relativas:

a) a pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

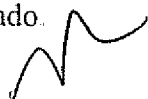
§ 1º - O disposto neste artigo:

(Omissis)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes,

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento

Em regra, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.



Dessa forma, forçoso concluir que os recibos médicos, desde que atendam aos requisitos supramencionados, são documentos hábeis para comprovar os correspondentes dispêndios e embasar a sua dedutibilidade.

Salvo em casos excepcionais, tais como quando a autoria do recibo for atribuída a profissional ou instituição que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada, ou quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar sua presunção de veracidade, não se pode recusar os regulares efeitos comprobatórios ao recibo de pagamento.

Assim, somente diante de elementos que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas justifica-se a exigência do Fisco por elementos adicionais para demonstração da efetividade da prestação de serviço.

Do exame dos autos, verifica-se que o Recorrente não só providenciou a juntada de recibo de pagamento da despesa médica, bem como de nota fiscal e laudo médico descritivo do serviço prestado. Não tendo sido questionada a idoneidade da documentação apresentada, deve a mesma ser considerada para justificar a dedução correspondente às despesas médicas incorridas.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e voto no sentido de dar-lhe provimento para que seja considerada a despesa médica pleiteada no valor de R\$ 12.000,00, na determinação da base de cálculo do imposto de renda.



CARLOS NOGUEIRA NICACIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **15956000008200658** ✓

Recurso nº: **158590** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.158**. ✓

Brasília/DF, **22 OUT 2010**

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional